



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600953-05.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** MARCIO DA MOTTA CORREA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. MAJORAÇÃO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA CONFIGURAR O ILÍCITO MAS NÃO PARA AGRAVAR A IMPOSIÇÃO DA MULTA. LIMITES LEGAIS APLICÁVEIS TAMBÉM ÀS ELEIÇÕES GERAIS, A EXIGIR PROPORCIONALIDADE QUANDO A CONDUTA OCORRE EM ELEIÇÃO MUNICIPAL E MUNICÍPIO DE MÉDIO PORTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL objetivando majorar a multa aplicada a MÁRCIO DA MOTTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CORREA, candidato **suplente**<sup>1</sup> ao cargo de Vereador em Guaíba, na sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular.

Conforme a sentença, que condenou MÁRCIO ao pagamento de multa de **R\$ 2 mil**, com base no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c §§7º e 8º do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/19, porque “A quantidade de material consistente em derrame de santinhos abrangeu cerca de 13,53% dos locais de votação, alcançando cerca de 10 mil eleitores aptos a votar. Nesses termos, adequado e proporcional estabelecer a multa no **mínimo legal** pela quantidade de locais em que o material foi encontrado e do eleitorado apto desses locais.” (ID 45778766 - g. n.)

Inconformado, o MPE sustenta que “a sanção merece superar o mínimo legal, pelo próprio exame de amplitude do derrame de santinhos, alcançando” mais de 10 mil eleitores, “sendo que a eleição do cargo pretendido - vereador - ocorre com menos de mil votos, a demonstrar a gravidade da sanção”. Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja majorada a pena de multa. (ID 45778769)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** apenas ao MPE.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o MPE tomou conhecimento

<sup>1</sup><https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001912452/2024/86851>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o recorrido realizou propaganda irregular por meio do derramamento de “santinhos” em grande quantidade em vias públicas, perto de **seis** locais de votação.

As imagens colacionadas à exordial (ID 45778754, p. 2-5) comprovam o recolhimento do material **em volume relevante**:



Sobre o tema, dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (g.n.)

Por sua vez, regulamentando tal dispositivo, o § 7º do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/19 prevê:

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n.)

Como bem asseverou o juízo sentenciante, “Tal material foi encontrado em **13.53%** das seções eleitorais do Município de Guaíba, Se considerarmos o total de eleitores votantes nos quais o material foi encontrado e recolhido, chega-se a **mais de 10 mil eleitores**”. (g.n.)

Essa quantidade é necessária para a caracterização do ilícito, mas não suficiente para justificar o aumento da multa, pois é preciso considerar que os parâmetros legais são aplicáveis tanto às eleições municipais quanto às estaduais e gerais, e que o Município de Guaíba tem porte médio. A quantidade apreendida é significativa, mas não extraordinária se considerada a prática em si. Ademais, a fiscalização do Ministério Público Eleitoral abrangeu 30 locais de votação, tendo sido encontrado “santinhos” do candidato em 20% desses locais fiscalizados.

Ademais, o juízo eleitoral de primeiro grau fundamentou bem a imposição da multa no grau mínimo.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso do MPE, para que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

sentença seja integralmente confirmada.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN